TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005997-10.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: PAULO EDSON INACIO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO EDSON INACIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, alegando que já percebe auxilio-acidente em razão de acidente típico ocorrido na na zona rural que teria lhe restado graves sequelas, como a amputação de 1/3 do antebraço direito, e que em 03/05/2004 foi admitido junto à empresa *Eletrolux do Brasil S/A* para trabalhar em setor produtivo, sujeitando-se a movimentos repetitivos, em razão dos quais está acometido de 2 quadros clínicos compatíveis com LER/DRT, "Síndrome do túnel do carpo" e "epicondilite lateral em cotovelo esquerdo", já tendo sido realizadas cirurgias sem resultados satisfatórios, fato que causa grande dor ao autor, de modo que o impede de realizar sua atividade de trabalho habitual, á vista do que pugna pela concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição, devendo ser observada a Súmula nº 146 do STJ, haja vista que o autor já recebe auxílio-acidente.

O requerido apresenta contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir do requerido, uma vez que já é beneficiário de auxílio-acidente, não permitindo a legislação que haja acumulação de benefícios, por vedação expressa, impugnando a aplicação da súmula nº 146 do STJ, no mérito, sustenta que o autor exerce a mesma atividade desde 2004, não havendo noticia de rebaixamento de cargo, minoração salarial ou quaisquer outros indicios de impossibilidade laboral, e que se o autor realmente tivesse experimentado o dano que sustenta já haveria requisitado o auxílio antes, salientando não tenha o autor comprovado a ocorrência de acidente de trabalho típico documentalmente, haja vista que não há nos autos a notificação obrigatória substanciada na CAT e que, por ser o autor deficiente físico, exerce atividades compatíveis com seu grau de debilidade, que os males narrados pelo autor, na verdade, ostentam gênese degenerativa, extralaboral, pugnando pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial e com a oitiva de duas testemunhas da autora, e laudos ergonômicos do local de trabalho do autor, fornecido pelo próprio empregador, seguindo-se as alegações do autora, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor encontra-se com "incapacidade parcial e permanente decorrente da perda de segmento do braço direito quanto das lesões músculos-tendinosas do braço esquerdo..." (sic fls. 91) não havendo elementos fáticos suficientes para concluir tenha referida incapacidade nexo causal com o trabalho desempenhado, assim como a cirurgia de túnel de carpo e de epicondilite crônica não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possa dizer-se tenha a doença nexo com as atividades laborativas exercidas pela autora, segundo, ainda, o laudo pericial.

O nexo causal entre os problemas, porém, deve ser aceito. Não obstante a não emissão de CAT por parte da empregadora, e o auxílio-doença concedido possuir modalidade previdenciária, as duas testemunhas ouvidas em audiência, que trabalharam com o autor no mesmo setor durante anos, afirmaram com segurança que o trabalho do autor exigia movimentos repetitivos, em razão de trabalhar em setores de produção, com exigência de produtividade, passando para o setor de logística somente em 2014, após o afastamento em razão dos quadros clínicos alegados na inicial. Disseram, ainda, que havia revezamento de funções, no entanto, faziam o mesmo tipo de atividade repetitiva. Tais depoimentos se mostram suficientes para corroborar as alegações da autora na inicial. Destaco que as análises ergonômicas de fls.200/211, documentos juntados aos autos pela empregadora do autor, apresentam como conclusão que a atividade desempenha tem "risco ergonômico e biomecânico de desencadeamento de distúrbios osteomusculares".

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ¹).

Essa juntada ocorreu em 06 de março de 2015 (fls. 89/92).

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. nº 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

Por fim, destaco que o autor já é beneficiário de auxílio-acidente de 50%, concedido judicialmente. Esse benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que veda a cumulação de auxílios-acidente. Desta forma, ante a vedação de percepção de dois auxílios-acidente, impossibilitada a implantação administrativa do benefício ora concedido, o segurado tem direito à revisão auxílio-acidente concedido anteriormente, somando-se seu valor ao contribuição vigente no dia do afastamento motivado pelas lesões por esforços repetitivos incapacitantes diagnosticadas nestes autos.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

Nesse sentido é a orientação prevista na Súmula nº 146, do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5º da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6º da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16a Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 4), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17^a Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, i. em 26.2.2008).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar em favor do autor PAULO EDSON INACIO o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 06 de março de 2015, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009 e, sucumbente na maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas atá a data da presente decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br